



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 12 de abril de 2018

Número 72

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 105/2018:

Recomenda ao Governo o desenvolvimento de ações tendentes à defesa e valorização da zona húmida das Alagoas Brancas, em Lagoa 1580

Resolução da Assembleia da República n.º 106/2018:

Recomenda ao Governo que salvguarde a zona húmida sazonal de água doce das Alagoas Brancas, em Lagoa 1580

Resolução da Assembleia da República n.º 107/2018:

Recomenda ao Governo a preservação e classificação das Zonas Húmidas do Algarve 1580

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 40/2018:

Aviso sobre a entrada em vigor do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, assinado em Pnom Pene em 11 de julho de 2012 1580

Aviso n.º 41/2018:

A República Portuguesa depositou junto do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a 14 de março de 2018, o seu instrumento de ratificação à Convenção Relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada na Haia, em 13 de janeiro de 2000 1580

Aviso n.º 42/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República Islâmica do Paquistão comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º, relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956 1581

Administração Interna

Portaria n.º 101/2018:

Aprovação da estrutura curricular e do plano de estudos, bem como das normas de admissão, frequência, avaliação e organização do Curso de Comando e Direção Policial, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública 1581

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 105/2018

Recomenda ao Governo o desenvolvimento de ações tendentes à defesa e valorização da zona húmida das Alagoas Brancas, em Lagoa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda com urgência à identificação das medidas passíveis de concretização no curto prazo com vista à salvaguarda da zona húmida das Alagoas Brancas, em Lagoa.

2 — Promova, sob coordenação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, o estudo aprofundado dos valores naturais em presença na zona húmida das Alagoas Brancas e a avaliação do estatuto de proteção adequado à sua salvaguarda e valorização no tempo.

3 — Efetue uma avaliação minuciosa das opções de ordenamento constantes dos instrumentos de gestão territorial com incidência na área em apreço, na perspetiva da sua eventual alteração ou revisão, tendo presente, por um lado, os aspetos associados à salvaguarda do ecossistema e, por outro, a indispensável segurança jurídica e concertação entre interesses públicos e privados.

Aprovada em 15 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111254856

Resolução da Assembleia da República n.º 106/2018

Recomenda ao Governo que salguarde a zona húmida sazonal de água doce das Alagoas Brancas, em Lagoa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome as medidas necessárias para salvaguardar a zona húmida sazonal de água doce das Alagoas Brancas, em Lagoa, impedindo a sua destruição iminente.

2 — Proceda a um estudo pormenorizado sobre as Alagoas Brancas com vista à sua classificação ambiental.

Aprovada em 15 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111254823

Resolução da Assembleia da República n.º 107/2018

Recomenda ao Governo a preservação e classificação das Zonas Húmidas do Algarve

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Articule com a Associação de Municípios do Algarve, AMAL, e, particularmente, com os municípios de Lagos, Silves, Albufeira e Loulé, um plano de ação concertado que vise a identificação, classificação e desenvolvimento de um projeto de gestão das zonas húmidas do Paul de Lagos (Lagos), da Lagoa dos Salgados (Silves e Albufeira), e do Trafal e Foz do Almargem (Loulé), que permita a sua classificação legal e proteção ecológica adequada.

2 — Disponibilize meios e apoie as associações cívicas e as organizações não governamentais de ambiente (ONGA) para o seu envolvimento e contributo científico na caracterização da avifauna aquática e no estudo da flora destas zonas húmidas.

Aprovada em 15 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111254889

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 40/2018

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou o Governo Português, pela nota n.º SGS18/02484, de 9 de março de 2018, ter a União Europeia concluído os procedimentos internos necessários à entrada em vigor do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, assinado em Pnom Pene em 11 de julho de 2012.

Mais se torna público que, tendo todas as Partes concluído idênticos procedimentos, o presente Acordo entrou em vigor no dia 1 de março de 2018, em conformidade com o seu artigo 57.º, n.º 1.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado e ratificado, respetivamente, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2014 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro de 2014.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 5 de abril de 2018. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Rui Vinhas*.

111255593

Aviso n.º 41/2018

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou junto do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a 14 de março de 2018, o seu instrumento de ratificação à Convenção Relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada na Haia, em 13 de janeiro de 2000.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do seu artigo 57.º, a Convenção Relativa à Proteção Internacional de Adultos entra em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de julho de 2018.

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Convenção, foi designada a Procuradoria-Geral da República como autoridade central para os efeitos previstos na Convenção em apreço.

A Convenção Relativa à Proteção Internacional de Adultos foi aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2014, de 2 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/2014, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 19 de junho de 2014.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de abril de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111259602

Aviso n.º 42/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 21 de fevereiro de 2017, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República Islâmica do Paquistão comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º⁽¹⁾, relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956.

(Tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 17 de fevereiro de 2017.

(Original: Inglês)

«[...] nos termos do artigo 2.º da Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956, o Governo do Paquistão designou as seguintes entidades:

| | | |
|--|---|--|
| Departamento da Justiça, Governo do Paquistão Oriental | Entidade Transmissora e Entidade Recetora | (Província do Paquistão Oriental) |
| Procurador junto do Governo do Paquistão Ocidental | Entidade Transmissora | (Província do Paquistão Ocidental excluindo o Território Federal de Karachi) |

O Governo do Paquistão decidiu agora designar o Procurador-Geral junto do Governo do Paquistão como a entidade transmissora e recetora para o território do Paquistão em substituição das entidades acima mencionadas. O endereço para envio de correspondência ao Procurador-Geral é o seguinte:

Bloco 'R', 3.º Piso, Ministério do Direito e da Justiça, Paquistão
Secretariado, Islamabad, Paquistão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 942, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de setembro de 1964.

Depositou o seu instrumento de adesão à Convenção em 25 de janeiro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de fevereiro de 1965.

A autoridade nacional competente é a Direção-Geral da Administração da Justiça, que sucedeu, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, à Direção-Geral dos Serviços Judiciários.

⁽¹⁾ Ver Notificação depositária C.N 142.1962. TREATIES-2 de 11 de julho de 1962 (Designação das autoridades: Paquistão).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de abril de 2018. —
A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111259595

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 101/2018**

de 12 de abril

O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) constitui um corpo profissional, armado e

uniformizado, sujeito à hierarquia de comando e integrado nas carreiras especiais de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia, o qual, de acordo com os conteúdos funcionais inerentes a cada categoria inserida numa daquelas carreiras, prossegue as atribuições próprias da PSP, nomeadamente nos domínios da segurança pública e da investigação criminal, e fê-lo em regime de nomeação, sujeito a deveres disciplinares próprios, e para cujo ingresso e exercício de funções é exigida uma formação inicial específica.

A formação policial na PSP integra quer as vertentes de formação inicial de agentes e oficiais, quer a formação de progressão na carreira de chefes, de subintendentes e superintendentes, também conhecidos por cursos de promoção, além das vertentes formativas de especialização e aperfeiçoamento profissionais, decorrentes da missão legal atribuída à PSP.

Naturalmente, a formação policial de progressão ou promoção não se limita apenas à transmissão de saberes técnicos e boas práticas mas visa, também, o reforço dos valores institucionais e o desenvolvimento de diversas competências e capacidades, nomeadamente as de comando de operações policiais, incluindo a segurança de grandes eventos, e as de gestão dos recursos humanos e materiais, inerentes ao exercício de funções na categoria superior.

O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais na PSP, estabelece, nos n.ºs 1, 2, alínea b), e 3, todos do seu artigo 83.º, que o recrutamento para a categoria de subintendente é feito, mediante procedimento concursal, de entre os comissários, com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo na categoria, e que estejam habilitados previamente, enquanto pré-requisito especial para poderem concorrer, com o Curso de Comando e Direção Policial (CCDP), o qual se rege por legislação própria, a que a presente portaria dá ora corpo.

Este curso de progressão na carreira, para a categoria imediatamente superior, constitui uma das vertentes da formação policial na PSP e complementa a formação inicial ministrada no Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP), pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), enquanto estabelecimento de ensino universitário da PSP, conforme o artigo 50.º, n.º 1, da Lei Orgânica da PSP, aprovado pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, e artigos 83.º, n.º 3, 120.º e 121.º, n.º 4, alínea b), todos do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. A realização do CCDP e, por conseguinte, a sua frequência ocorrem previamente à abertura do procedimento concursal de recrutamento para a categoria de subintendente.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Estatuto do ISCPSI, aprovado pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro, cabe ao ISCPSI ministrar a formação inicial, através do ciclo de estudos integrado de mestrado em Ciências Policiais, ou seja, o CFOP, e a formação ao longo da vida dos oficiais de polícia da PSP, incluindo os cursos de progressão na carreira, particularmente o CCDP.

Os cursos que constituem pré-requisitos especiais de promoção na carreira de oficial de polícia, como sucede com o CCDP, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos do artigo 39.º, n.º 2, do Estatuto do ISCPSI, e

dos artigos 83.º, n.º 4, e 120.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

Foi ouvido e obtido o parecer favorável do Conselho Científico do ISCPSI, nos termos dos artigos 15.º, n.º 1, alínea *d*), e 39.º, n.º 1, ambos do Estatuto do ISCPSI.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 83.º, n.º 3, e 120.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, e no artigo 39.º, n.º 2, do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, aprovado pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova a estrutura curricular e o plano de estudos, bem como as normas de admissão, frequência, avaliação e organização do Curso de Comando e Direção Policial (CCDP), a que se refere o artigo 83.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Artigo 2.º

Objetivo e natureza da formação

1 — O CCDP é o curso de promoção à categoria de subintendente na carreira de oficial de polícia da PSP, não conferente de grau académico.

2 — O CCDP tem por objetivo proporcionar aos formandos, com a categoria de comissário, a aquisição e o desenvolvimento de saberes, de competências técnicas e de boas práticas para o desempenho das funções inerentes à categoria de subintendente, de acordo com o conteúdo funcional dessa categoria, previsto no artigo 62.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais na PSP, habilitando-os nas áreas do planeamento, comando, controlo e avaliação de operações policiais e da gestão de recursos das unidades de escalão superior, designadamente no comandamento de divisões policiais nos comandos regionais e distritais e de chefia de área de apoio desses comandos e dos núcleos dos comandos metropolitanos.

Artigo 3.º

Anúncio, admissão e vagas

1 — A calendarização de cada CCDP é aprovada por despacho do diretor nacional da PSP, sob proposta do diretor do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

2 — O anúncio de realização de cada CCDP é publicado em ordem de serviço da PSP e comunicado, através do endereço institucional de correio eletrónico, a todos os comissários que reúnam as condições de candidatura.

3 — O anúncio referido no número anterior indica:

- a) O número de vagas;
- b) A calendarização da ação formativa;
- c) O período e o modo de apresentação da candidatura, bem como os documentos que devem acompanhá-la;
- d) O prazo e o local de apresentação de reclamação pelos candidatos;

e) As condições de acesso;

f) O regulamento do curso.

4 — As condições de acesso ao CCDP, bem como os critérios de admissão e seleção das candidaturas, são definidos por despacho do diretor nacional da PSP.

5 — A lista de candidatos admitidos à frequência de cada CCDP é fixada por despacho do diretor nacional da PSP.

6 — O diretor nacional pode admitir à frequência do CCDP outros formandos que não pertençam à PSP, no âmbito de acordos e protocolos de cooperação em matéria policial.

7 — Os despachos previstos nos números anteriores são publicados em ordem de serviço da direção nacional da PSP, sendo comunicados, através do endereço institucional de correio eletrónico, a todos os comissários que reúnam as condições de candidatura.

8 — Os comissários que reúnam as condições necessárias à frequência do CCDP, formalizam a candidatura em requerimento dirigido ao diretor nacional da PSP, após a publicação do anúncio previsto no n.º 2 do presente artigo.

9 — Não são admitidos ao CCDP os candidatos que, em dois CCDP, tenham desistido ou sido classificados com uma valoração inferior a 9,500.

Artigo 4.º

Organização, coordenação e regime de frequência

1 — O CCDP é organizado, coordenado e ministrado pelo ISCPSI.

2 — O CCDP decorre no ISCPSI ou, se necessário, noutras instalações policiais especificamente afetas para o efeito, por despacho do diretor nacional da PSP, ouvido o Conselho Pedagógico do ISCPSI.

3 — A nomeação do coordenador do CCDP incumbe ao diretor do ISCPSI, sob proposta do diretor de ensino, ouvido o Conselho Científico.

4 — O coordenador do CCDP é um oficial de polícia, no mínimo, com a categoria de intendente.

5 — O regime de coordenação, de prestação do serviço docente, de aprovação do programa das unidades curriculares, de calendarização e horários constam do regulamento do CCDP.

6 — O CCDP integra uma componente letiva e a realização de um Trabalho Individual Final (TIF) sobre uma temática relevante para a segurança interna.

7 — A frequência da componente letiva do CCDP é em regime de tempo inteiro e tem caráter presencial e obrigatório, podendo, no entanto, uma parte da formação decorrer na modalidade de ensino à distância, através de plataforma digital.

8 — As horas da componente letiva efetuadas à distância podem ser em regime síncrono ou assíncrono, sendo ambos incluídos no período normal de trabalho a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

9 — Sem prejuízo das atividades previstas no calendário escolar do curso, nomeadamente as referentes à orientação tutorial e à avaliação do TIF, a elaboração deste decorre em regime de acumulação com as funções desempenhadas na direção nacional, unidades de polícia, estabelecimentos de ensino ou serviços de origem dos formandos.

10 — O regime escolar aplicável à realização e avaliação do TIF é definido no regulamento do CCDP.

11 — A frequência da componente letiva do CCDP efetua-se em regime de externato, sem prejuízo, em caso de necessidade, de ser garantido o alojamento e a alimentação.

Artigo 5.º

Aptidão física

1 — Os formandos que sejam admitidos à frequência do CCDP entregam até ao 1.º dia de frequência do curso atestado médico que comprove aptidão para a prática de atividade física.

2 — Os formandos a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas, ou a quem a Junta Superior de Saúde (JSS) tenha atribuído incapacidade parcial permanente por motivo de acidente de trabalho, podem ser admitidos à frequência do CCDP e ser dispensados de parte ou toda a atividade física da ação de formação, nos termos do artigo 28.º, n.ºs 2 a 4, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

Artigo 6.º

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — O CCDP confere 30 ECTS e tem a duração de um semestre curricular.

2 — A estrutura curricular e o plano de estudos do CCDP, incluindo os créditos (ECTS) atribuídos por unidade curricular constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — As unidades curriculares estão sujeitas a avaliação, nos termos do regulamento do CCDP.

Artigo 7.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final de cada formando, arredondada às unidades, considerando como unidade a fração não inferior a 0,5, expressa na escala numérica inteira de 0 a 20, é a média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada unidade curricular, incluindo o TIF, sendo os ponderadores definidos pelos ECTS das unidades curriculares que constituem o plano de estudos.

2 — Para utilização no âmbito da PSP, nomeadamente para efeitos de seriação concursal, a classificação final é arredondada às centésimas, considerando como centésima a fração não inferior a 0,005.

Artigo 8.º

Desistência ou interrupção

1 — Os formandos podem desistir da frequência do CCDP, mediante comunicação escrita, dirigida ao diretor nacional da PSP.

2 — Os formandos podem interromper ou suspender a frequência do CCDP, em casos fortuitos ou de força maior, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao diretor nacional da PSP, não se lhe aplicando, em caso de deferimento, o n.º 10 do artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 9.º

Regulamento do CCDP

1 — O regulamento do CCDP é aprovado por despacho do diretor nacional da PSP, sob proposta do diretor do ISCPSP, ouvidos os respetivos Conselhos Científico e Pedagógico.

2 — No regulamento do CCDP constam as matérias previstas na presente portaria e ainda as seguintes:

a) O sistema de avaliação dos formandos nas unidades curriculares;

b) A distribuição da frequência por sessões presenciais e à distância;

c) As normas de conduta escolar, assiduidade e eliminação do CCDP.

Artigo 10.º

Casos omissos

Qualquer situação não especialmente regulada na presente portaria ou no regulamento a que alude o artigo anterior será apreciada e decidida através de despacho do diretor nacional da PSP.

Artigo 11.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 199/2014, de 3 de outubro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 23 de março de 2018.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Curso de Comando e Direção Policial

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

2 — Curso: Curso de Comando e Direção Policial.

3 — Grau ou diploma: Não conferente de grau académico.

4 — Área científica predominante do curso: Ciências Policiais.

5 — Número de créditos curriculares atribuídos (sistema europeu de transferência de créditos): 30 ECTS.

6 — Duração nominal do curso: semestre único.

7 — Áreas científicas e créditos atribuídos: Quadro 1.

8 — Plano de estudos do CCDP: Quadro 2.

9 — Formação complementar (a ministrar no curso em simultâneo com a formação científica e teórica): Quadro 3.

QUADRO 1

Áreas científicas e créditos

| Área Científica | Sigla | Créditos |
|--------------------------|-------|----------|
| Ciências Políticas | CPLT | 3 |
| Ciências Policiais | CP | 24 |
| Ciências Jurídicas | CJ | 3 |
| <i>Total</i> | | 30 |

QUADRO 2

Plano de estudos do CCDP

| Unidade Curricular | Área Científica | Horas de Contacto/À distância | | | | Horas de Trabalho Individual | Tempo Total de Trabalho do Aluno (horas) | ECTS (Obrigatórios) |
|---|-----------------|-------------------------------|----|----|-------|------------------------------|--|---------------------|
| | | TP | OT | S | Total | | | |
| Ética e Deontologia Policial | CPLT | 10 | 2 | 3 | 15 | 12 | 27 | 1 |
| Políticas e Estratégias de Segurança | CPLT | 20 | 4 | 6 | 30 | 24 | 54 | 2 |
| Administração e Gestão Policial | CP | 30 | 6 | 9 | 45 | 36 | 81 | 3 |
| Gestão e Liderança de Recursos Humanos | CP | 30 | 6 | 9 | 45 | 36 | 81 | 3 |
| Comando Operacional e Tecnologia Policial | CP | 50 | 10 | 15 | 75 | 60 | 135 | 5 |
| Direito Policial | CJ | 30 | 6 | 9 | 45 | 36 | 81 | 3 |
| Trabalho Individual Final ⁽¹⁾ | CP | 0 | 10 | 15 | 25 | 326 | 351 | 13 |
| <i>Total</i> | | 170 | 44 | 66 | 280 | 530 | 810 | 30 |

(¹) Exposição escrita, individual e orientada, num tema relevante para a segurança interna, a selecionar de entre os temas previamente aprovados por despacho do diretor nacional da PSP.

Legenda:

- CPLT — Ciências Políticas
 CJ — Ciências Jurídicas
 CP — Ciências Policiais
 ECTS — *European Credits Transfer System*
 OT — Orientação tutorial
 S — Seminário
 TP — Ensino teórico-prático

QUADRO 3

Formação Complementar

| Formação Complementar Prática | Carga Horária |
|---|---------------|
| Desporto | 40 horas |
| Simulação e Treino de Grandes Eventos | 20 horas |
| Visitas de Estudo | 20 horas |

111259108

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750